

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.581/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000723430-42
Impugnação: 40.010143923-21
Impugnante: Ana Priscila do Prado Machado - ME
IE: 001727108.00-23
Coobrigado: Ana Priscila do Prado Machado
CPF: 052.286.986-63
Proc. S. Passivo: Vianey Stênio Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária descobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/14 a 31/12/14. Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 251/257.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária descobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/14 a 31/12/14. Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico.

A Impugnante afirma que nem todos os computadores montados saíram com placa mãe, e requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do RPTA:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Ademais, todas as informações analisadas e cruzadas foram transmitidas pela Contribuinte via arquivos eletrônicos e foi solicitado ao longo do processo que a Contribuinte trouxesse clareza em relação à montagem de equipamentos.

Contudo, a Impugnante não trouxe qualquer prova material que refutasse a metodologia da Fiscalização, limitando-se a adotar argumentos marginais sem demonstrar de forma clara e cristalina suas alegações.

A Impugnante sustenta, em síntese, que pagou todos os tributos devidos, havendo apenas suposta violação de obrigação acessória.

Inicialmente é imprescindível destacar que o procedimento eletrônico de cruzamento de dados, é facultado ao Fisco, quando verificada alguma divergência. O texto do art. 68 do RPTA é claro e cristalino. Examine-se:

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), elaborado pelo Fisco, é um procedimento fiscal tecnicamente idôneo, que está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo contribuinte no período objeto do levantamento.

Tal técnica fiscal tem por finalidade a conferência, pela Fiscalização, das operações de entradas e saídas de mercadorias pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Não procede a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração não traz a apuração do imposto de forma detalhada (por produto, por mês de apuração e por valores individuais), pois o LEDFID foi efetuado para cada mercadoria e nele consta a irregularidade apurada para cada uma.

O Fisco trouxe aos autos quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado, anexando relatório (fls. 11/14) no qual explica de forma detalhada todo o procedimento e cálculo, além do Resumo Geral do Levantamento (fls. 19/22) e mídia em CD contendo toda a apuração em meio magnético (fls. 25), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência.

Mediante planilhas de fls. 15/18, o Fisco identificou as mercadorias conforme as cargas tributárias incidentes e o regime de apuração do imposto.

No caso, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída, o levantamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que comprova a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ademais, os fatos geradores foram considerados como ocorridos no último dia do período autuado. Vale ressaltar, inclusive, que tal inferência fiscal beneficia financeiramente a Impugnante no que tange à incidência das multas e dos juros.

Cumpra destacar que no procedimento fiscal LEQFID, é feita uma combinação de quantidades e valores, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação, em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

“ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

Esse levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, em que o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No caso em tela, constatou-se que a Impugnante promoveu a saída e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, sem as respectivas entradas. Assim, torna-se responsável pelo recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações. Ressalta-se que o imposto foi calculado sobre as entradas sem documentação fiscal referente ao período apurado, culminando com a aplicação da referida multa isolada cabível, conforme capitulação legal.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

A pretensa redução ou cancelamento das multas nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 não pode ser aplicada, haja vista o disposto do § 5º, item 3 do referido dispositivo legal:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, a Impugnante alega que é fato, em caso de licitações, que alguns produtos entram com uma nomenclatura e nas notas fiscais emitidas para a entrega, saem com outra, para que estejam de acordo com a ordem de serviço para a empresa receber.

Contudo, a Fiscalização considerou, conforme planilhas fls. 13/14, que houve entradas de componentes e saídas de equipamento montados e de componentes, sendo que o argumento de suposta troca de nomenclatura de produtos, pura e simplesmente para se adequar à ordem de serviço e pagamento não socorre a Autuada.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator